



Número: **5006265-78.2016.8.13.0245**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia**

Última distribuição : **07/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 39.625,40**

Assuntos: **Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MARCUS VINICIUS D AVILA (AUTOR)</b>	
	<b>MAXWELL MAGALHAES VASCONCELOS DIAS (ADVOGADO)</b>
<b>DOUGLAS VINICIUS NEVES (AUTOR)</b>	
	<b>MAXWELL MAGALHAES VASCONCELOS DIAS (ADVOGADO)</b>
<b>MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>ATHOS RODRIGUES DA CUNHA (ADVOGADO) AUGUSTO DE REZENDE NOGUEIRA MACHADO (ADVOGADO) GUSTAVO PENIDO DE AZEREDO (ADVOGADO) SERGIO GONINI BENICIO (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16555997	07/12/2016 16:13	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

**“PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA”**

**DOUGLAS VINICIUS NEVES**, brasileiro, união estável, atendente, portador da CI- MG- 16.988.395, SSP/MG, CPF n. 109.749.506-02, genitora Cristina Neri dos Santos Neves, residente e domiciliada na Rua “C”, n. 189 – Belo Vale, em Santa Luzia, MG – CEP 33.113-020; e **MARCUS VINICIUS D’AVILA**, brasileiro, casado, porteiro, portador da CI-MG 3.570.097, SSP/MG, CPF. n.899.992.826-87, residente e domiciliado na Rua Itamarati, nº728, bairro São Benedito, Santa Luzia/MG – CEP:33.105-470, vêm, por intermédio de seu procurador, perante Vossa Excelência, propor:

-

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO CUMULADA COM PERDAS E DANOS, DANO MATERIAL E MORAL**

o que faz com fundamento baseado no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, e ainda artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, combinado com artigos 186, 441 e 927 do Código Civil Brasileiro, além ainda do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, em desfavor de **MAIS DISTRIBUIDORA VEICULO S/A – SINAL BH PAMPULHA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº00.434.116.116/0014, estabelecida na avenida Presidente Carlos Luz, Nº5005, bairro Pampulha, Belo Horizonte/MG – CEP.31.310-250, aduzindo para tanto o que a seguir passa a explicitar:

**I - DOS FATOS**

Os Autores adquiriram em 13/07/2015 perante a Ré o seguinte veículo: Modelo Vectra Elegance 2.0, placa KHA-9881, cor preta, FAB/mod 05/06, chassi 9BGAB69W06B153456.

O preço de aquisição foi de R\$ 25.490,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa reais), através de transferência eletrônica bancária de R\$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), cartão de crédito no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e financiamento no valor de R\$4.490,00 (quatro mil e quatrocentos e noventa reais) do banco Santander.

Após a entrega do veículo, que se procedeu depois de 15 (quinze) dias da emissão da nota fiscal, o veículo passou a apresentar diversos defeitos; ocorrendo diversas idas na



assistência técnicas do qual não realizou reparos necessários para utilização do automóvel. Destaca-se oportunamente a ordem de serviço nº0094600, emitida em 22/09/2015, do qual o automóvel foi entregue para “SERVIÇO DE REFORMA COMPLETA DO CAMBIO AUTOMÁTICO”, em custo aproximado de R\$4.555,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), do qual após entrega houve pouca utilização e apresentou o mesmo defeito.

Os autores por diversas vezes se dirigiram a empresa ré para que procedessem o conserto do veículo, sendo lhes negados sob argumentação de que não mais estavam abrangidos pela garantia legal .

Ocorre que, o veículo foi adquirido em face da extrema necessidade de sua utilização pelo 2ºAutor/MARCUS VINICIUS D’AVILA que é deficiente físico, em razão de amputação de uma das pernas e da necessidade de fazer sessões de hemodiálises semanalmente. Tanto que, o veículo foi adaptado para suas condições físicas do 2ºAutor.

Conquanto, dado essa necessidade de conserto do veículo, para dar acessibilidade ao 2ºPromovente para se locomover e fazer tratamento médico; os autores procuraram oficina mecânica de sua confiança para diversos consertos, dos quais somente realizaram pequenos reparos e deixaram de efetuar o conserto do cambio em face do alto custo.

Conforme laudo realizado na oficina de confiança dos autores, foi destacado que “a caixa de marcha automática não funciona em determinadas marchas e é necessário que está seja desmontada para que se identifique o defeito com precisão”.

Contudo, apesar da extrema necessidade de conserto do veículo que encontra-se sem condições de uso, os autores não possuem meios de arcar com os altos custos de peças e mão de obra para os devidos reparos.

Da mesma forma, dado as frustrações, humilhações e constrangimentos, não há mais interesse no conserto ou substituição do produto, **requerendo os autores a restituição da quantia paga, em conformidade com art.18, parágrafo 1º, II, do CDC.**

Esses os fatos.

## **II - QUESTÕES DE DIREITO NA ABORDAGEM DO PROBLEMA – GARANTIA LEGAL RENOVADA APÓS REPAROS - VÍCIO DO PRODUTO – VÍCIO REDIBITÓRIO.**

Inicialmente, conforme os fatos descritos, o veículo apresentou defeito dentro do prazo de garantia, e após diversas reparações não houve a devida reparação, ocorrendo a renovação da garantia a cada assistência técnica realizada, seja ela pela peças reparadas ou do veículo em sua totalidade.

Dado o prazo expirado de 30 (trinta) dias, além da negativa de conserto, juntando-se ainda a desconfiança dos autores em adquirir outro produto, além de todo constrangimento, aborrecimentos e frustrações sofridas pelo produto defeituoso; não possuem mas interesse no conserto ou substituição do produto, **requerendo os promoventes a restituição da quantia paga, em conformidade com art.18, parágrafo 1º, II, do CDC.**



Conquanto, caso entendimento diverso em relação a renovação da garantia do produto, *data venia*, a teoria dos vícios redibitórios encontra guarida no Código Civil Brasileiro, em seus artigos 441 e seguinte, além ainda, de subsidiariamente, com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seus artigos 18 e seguintes.

Impossível não deixar de registrar as palavras da professora Odete Novais Carneiro Queiroz, em seu artigo referencial publicado na Revista do Consumidor, número 07, julho/setembro de 1.993, sempre atualizada, analisando o vício redibitório:

“(...) é vício objetivo... é defeito oculto de que é portadora a coisa objeto de contrato comutativo e a que a torna imprópria ao uso a que se destina ou que lhe prejudique sensivelmente o valor”

Esses elementos da análise acima estão presentes no artigo 441 do Código Civil que conceitua o **Vício Redibitório**, como sendo:

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

O artigo 445 do mesmo diploma e seu parágrafo 1º diz que o adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço, se o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo então, contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis.

Não há pois qualquer impedimento com relação ao prazo do conhecimento do problema, até porque, sem nenhuma dúvida os Autores são hipossuficientes com relação a questão técnica que o veículo apresenta, sem solução, passados vários meses de sua aquisição. Além ainda de estar dentro da garantia.

Bem por isso o Código de Defesa do Consumidor não deixa qualquer margem à dúvida sobre a responsabilidade pelos vícios de qualidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados para o consumo.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:



I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Os professores Arruda Alvim e Theresa Alvim, em sua obra de referência **Código de Defesa do Consumidor Comentado**, 2ª edição, 1.995, Editora Revista dos tribunais, ao comentarem sobre o disposto no artigo 18 do citado diploma legal, ensinam, *verbis*:

“Determina o caput desse art. 18, em primeiro lugar, que todos aqueles que intervierem no fornecimento dos produtos de consumo de bens duráveis ou não duráveis, em face ao consumidor, são solidariamente responsáveis, sem culpa, por vícios de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou que lhes diminuam o valor.”

Na mesma obra supra mencionadas, as palavras do professor José Geraldo Brito Filomeno, apud Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Editora Forense Universitária, 1.991, *verbis*:

“Por um critério de comodidade e conveniência, o consumidor, certamente, dirigirá sua pretensão contra o fornecedor imediato, que se trate de industrial, produtor, comerciante, ou simplesmente prestador de serviços.”

Deste modo, é patente a responsabilização da ré para restituir em dinheiro o valor pago pelo veículo defeituoso, haja vista que aquele adquirido possuiu vícios que o deixam inadequado e impróprio para sua utilização.

Importante salientar, que o veículo foi adquirido para dar acessibilidade, deslocamento digno ao 2º Autor, que é cadeirante e necessita constantemente deslocar-se para um hospital para fazer sessões semanais de hemodiálise. Bem por isso, o art. 4º, III e o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor positivaram uma série de deveres anexos à relação contratual, sendo o principal deles o respeito ao princípio da boa fé objetiva. Tal princípio impõe um comportamento jurídico de lealdade e cooperação nos contratos. Assim, a atitude da ré de não providenciar a solução definitiva dos defeitos apresentados pelo produto alienado – no prazo legal do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor - constitui prática abusiva, pois deu origem a um desequilíbrio significativo na relação fornecedor/consumidor, em detrimento dos autores.

Sem se olvidar de que os autores, privados do uso do bem, continuam pagando seguro, prestações do parcelamento e todas as taxas pertinentes ao licenciamento do veículo e procurando alternativas já que não pode dele se utilizar. Os prejuízos materiais e financeiros são evidentes e claros.



### III - DANO MORAL

É nítida a frustração dos autores que adquire por um preço razoável, vêem-se diante de uma situação em que o veículo que deveria estar em perfeitas condições de uso apresentou vícios no cambio, mostrando-se necessária a sua troca. Sendo que o responsável legal deixou de prestar amparo ao consumidor, ficando assim, a este atribuído o reparo do veículo e tendo que propor a presente ação para reaver seus valores bem como ser indenizado pelo descaso, desgosto, humilhação que sofreu. Tal atitude da parte Ré vai de encontro com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF e Art. 4º do CDC).

No presente caso deve ser conhecida também a obrigação de pagamento de indenização por dano moral, visto que o 2ºAUTOR está sendo extremamente prejudicado pela parte ré. Pois, conforme relatado, adquiriu o veículo e fez adaptações para deficiente, justamente para lhe propiciar uma locomoção digna no cotidiano e principalmente para poder se locomover ao hospital para realizar sessões de hemodiálise.

Lamentavelmente os autores da ação, sofreram grande desgosto, humilhação, sentiram-se desamparados, foram extremamente prejudicados, conforme já demonstrado acima. Nesse sentido, é merecedor de indenização por danos morais, situação explicada pela doutrina, que segue abaixo:

**MARIA HELENA DINIZ**, dano moral *“é a dor, angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano”*. Mais adiante: *“o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”* (Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 18ª ed., 7ª v., c.3.1, p.92).

*“A reparação do dano moral é hoje admitida em quase todos os países civilizados. A seu favor e com o prestígio de sua autoridade pronunciaram-se os irmãos Mazeaud, afirmando que não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar a contra-senso de mandar reparar o menor dano patrimonial e deixar sem reparação o dano moral”*. (Aguiar Dias, In *“A Reparação Civil”*, tomo II, pág. 737).

N’outro entendimento, importante levar em consideração que o consumidor ao comprar um veículo, ainda que usado, tem expectativa de que está a se tornar proprietário de bem de qualidade, em bom estado de conservação, justamente no intuito de usá-lo normalmente, sem aborrecimentos ou transtornos. Todavia, conforme já demonstrado, é inegável a responsabilidade do fornecedor (vendedor), assim, os danos morais vêm também a ser aplicado como forma coercitiva, ou melhor, de modo a reprimir a conduta praticada pela parte ré, que de fato prejudicou o autor da ação.

### IV - DANO MATERIAL



O dano material requerido, fundamenta-se nos gastos despendidos pelos autores, pela contratação de particular para o transporte do 2ºpromovente para o seu tratamento ambulatorial, em face da doença que o assola. Do qual, lhe é cobrado o valor de R\$130,00 (cento e trinta reais) por viagem, sendo que a utilização de tal serviço se perfaz em média por 3 (três) vezes por semana.

De igual forma, também devem ser ressarcidos os autores pelos pagamentos efetuados de impostos, taxas e seguro veicular, motivado pela falta de utilização do automóvel. Assim como, reparações que foram feitas no automóvel e quitadas exclusivamente pelos autores.

Junte-se a isso, que também é devido a restituição da taxa de pagamento de serviços externos constante no na proposta de pedido nº0854175, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), por ser manifestamente ilícita a cobrança, pois trata-se de custo operacional do empreendimento.

## V - DA TUTELA PROVISÓRIA

A concessão da tutela provisória, disciplinada nos termos do art.300, do NCPC, se fundamenta na necessidade do 2ºAUTOR em fazer uso diário de veículo dado a sua condição de cadeirante, em face da doença que o assola. Sendo extremamente justificando a pertinência do pedido de concessão de outro veículo de idênticas características para transporte até o local onde realiza hemodiálise semanalmente, por ônus exclusivo da Ré, do qual lhe forneceu produto defeituoso e inviabilizando o seu uso, lhe causando prejuízos inestimáveis face a urgência já declinada.

Assim, requer que seja a ré, obrigada a ceder outro veículo de idênticas características para uso exclusivo dos autores, até o final da lide, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

## IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto e estando configurada a grave lesão aos interesses dos Autores, principalmente a necessidade de deslocamento do 2ºAUTOR, já declinada, requer a V.Exa., *seja deferido a antecipação dos efeitos da tutela, prevista pelo artigo 300 do CPC, determinando a Ré que disponibilize um veículo nas mesmas condições do adquirido para que possa realizar deslocamentos para sessões de hemodiálise, assim como para propiciar dignidade na locomoção em face de sua deficiência física; sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser revertido em prol dos promoventes.*

b) a citação do réu, para apresentar defesa, sob pena de confissão ou pena de revelia;

c) designação de data de audiência a critério deste douto Juízo;

d) a procedência dos presentes pedidos para condenar o promovido a obrigação de devolução do valor pago do produto nos termos do **art.18, parágrafo 1º, II, do CDC, no valor de R\$25.490,00** (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa reais); ressarcimento de despesas de conserto particular no valor de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais); ressarcimento



de pagamento de impostas, taxas e seguro veicular no valor de R\$2.135,40 (dois mil cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos; ressarcimento de pagamento de taxa de serviços externos no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais); **assim como indenização por dano moral, no valor a ser não inferior a R\$10.000,00** (cinco mil reais) e dano material por contratação de transporte de terceiros para deslocamento, conforme se apurar.

e) a condenação do promovido aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios; assim como o deferimento da justiça gratuita para os autores, em razão da precária situação financeira que os assolam.

Dá-se à presente o valor de R\$ 39.625,40 (trinta e nove mil seiscentos e vinte cinco reais e quarenta centavos), para fins meramente fiscais.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2.016.

---

MAXWELL MAGALHÃES VASCONCELOS DIAS

OAB/MG nº126.408

